



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1000773-21.2020.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida ANNE DE ARAUJO COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 30052

Reexame Necessário nº 1000773-21.2020.8.26.0198

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrida: Anne de Araujo Costa

Interessada: Fazenda do Estado de São Paulo

Vara de origem: 1ª Vara Cível de Franco da Rocha

SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. Licença-médica. Agente de Segurança Penitenciária. Pleito de reconhecimento de licença médica indeferida pela Administração. Possibilidade. Laudo pericial realizado pelo IMESC, sob o crivo do contraditório, concluindo pela incapacidade laborativa da autora para suas funções de agente de segurança penitenciária. Prova pericial realizada por órgão oficial, amparada por documentos e exames médicos. Inexistência de violação ao princípio da separação dos poderes. Procedência da ação.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Cálculo que deve ocorrer conforme o julgado pelo STF no tema 810 (RExtr. Nº 870947/SE) e EC 113/2021 a partir de sua vigência. Sentença mantida. Reexame necessário improvido.

Vistos.

Trata-se de reexame necessário contra a r. sentença de fls. 121/129, que julgou procedente a ação ordinária ajuizada por Anne de Araujo Costa em face da Fazenda do Estado de São Paulo para: a) declarar o direito da autora à concessão e a publicação da licença para tratamento de saúde com relação ao período de 19/11/2019 a 07/12/2019; b) determinar que a ré se abstenha de promover abertura de procedimento

disciplinar por abandono de cargo público e promover o desconto dos dias de férias dos períodos aquisitivos do ano de 2019; c) condenar a ré a regularizar sua frequência, pagando os valores atrasados correspondentes com correção monetária desde a data da exigibilidade de cada prestação, acrescida de juros de mora desde a citação, conforme tema 810 do STF até a entrada em vigor da EC 113/2021, data a partir da qual passará a incidir a taxa Selic para os juros e correção monetária.

O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, na sentença, para determinar que a ré não abra procedimento disciplinar por abandono de cargo público e desconto de dias de férias dos períodos aquisitivos dos anos 2019.

Não houve interposição de recurso voluntário (fls. 135), subindo os autos por força da remessa necessária.

É o relatório.

1. De início, registre-se que o reexame necessário deve ser conhecido, por se tratar de sentença ilíquida.

2. Pretende a Autora, servidora pública estadual, Agente de Segurança Penitenciária, na presente ação ajuizada em face da Fazenda do Estado de São Paulo, seja a ré condenada à regularização de sua frequência em relação a 19 (dezenove) dias de 19/11/2019 a 07/12/2019, período em que ficaram abertos e foram

negados, bem como o pagamento dos valores indevidamente descontados.

Requer, ainda, que a ré se abstenha de promover abertura de procedimento disciplinar por abandono de cargo público e promover o desconto dos dias de férias dos períodos aquisitivos do ano de 2019.

Relata que nos períodos entre, 19/11/2019 a 07/12/2019 necessitou licenciar-se para tratar de sua saúde por ter sido acometida por moléstia incapacitante. No entanto, alega que, ao passar por perícia junto ao Departamento de Perícias Médicas - DPME, teve licença negada.

A Fazenda, por outro lado, defendeu a improcedência da ação, sob argumento de que compete exclusivamente ao Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo a análise e conclusão a respeito da capacidade laborativa dos servidores públicos estaduais.

Julgada procedente a ação e sem interposição de recursos voluntários, os autos vieram para o devido reexame necessário.

3. Segundo consta, a autora sustenta que se encontra com problemas de saúde: dor na coluna cervical, lombar, joelhos e irradiação para os membros superiores e inferiores, desde 2017 com piora gradativa, além de possuir diagnóstico de fibromialgia, ansiedade e depressão (fls. 19/22). Assim, diante de seu quadro de saúde, foi necessário ausentar-se de seu trabalho pelo período de **90 dias a partir de 19/11/2019**, em razão das doenças que a

acometem. Contudo, foi negada licença no período de **19/11/2019 a 07/12/2019** (cf. diário oficial, fls. 32 e fls. 34/35).

4. Para dirimir a controvérsia, foi realizado o laudo pericial pelo IMESC (fls. 97/104), no qual o perito analisou o período de licença médica ainda em aberto (**19/11/2019 a 07/12/2019**), concluindo que a autora também se encontrava incapacitada para o trabalho durante esse intervalo.

Confira-se:

“7. CONCLUSÃO.

Após análise criteriosa do histórico, documentação médica acostada aos autos, não há elementos técnicos robustos que nos permitam ir contra os atestados médicos firmados pelos médicos assistentes da autora, assim sendo, **entendemos que a autora encontrava-se incapacitada no período pleiteado na inicial** (fls. 103).

Note-se que o perito considerou todos os documentos médicos encartados pela autora, como atestados médicos, ressonância da coluna lombo-sacra, ressonância da coluna cervical, eletroneuromiografia dos membros superiores e inferiores (fls. 102).

Além disso, o perito nomeado realizou exame neurológico, exames clínicos da coluna cervical, dos joelhos (direito e esquerdo), dos cotovelos (direito e esquerdo), das mãos e punhos (direito e esquerdo), dos quadris e coxas (fls. 99/102).

Note-se que **a Fazenda foi devidamente intimada a se manifestar sobre o laudo pericial (fl. 117); entretanto, manteve-se inerte** (fls.

120), o que corrobora com as conclusões apresentadas pelo perito nomeado.

Com efeito, esse laudo deve ser considerado para avaliar as condições de saúde da servidora, já que elaborado sob o crivo do contraditório. Ademais, tratando-se de documento emanado de órgão público, é dotado de presunção de legitimidade e de veracidade.

Note-se que a perícia foi elaborada pelo órgão oficial do Estado - IMESC, encontrando-se equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio.

A exigência de perícia realizada pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado - DPME é dirigida à Administração, que só poderá conceder licença médica a seus funcionários, pela via administrativa, após referida prova de incapacidade laboral.

Todavia, tal comando não obriga o magistrado que, sopesando os fatos e as circunstâncias do caso concreto, pode determinar a realização da prova pericial no Departamento de Perícias Médicas do Estado, no IMESC ou pode nomear perito de sua confiança, observando as determinações do Código de Processo Civil.

A mesma conclusão foi lançada pela r. sentença:

“O parecer ou a decisão do DPME não são inquestionáveis e não obstam a revisão judicial e o controle de legalidade do ato administrativo, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, como acontece no presente caso, em que não pode ser perpetuado o ato administrativo eivado de vício” (fls. 125).

eventual laudo contrário à concessão da licença médica vincularia a decisão do MM. Juiz sentenciante.

Deste modo, o nexos causal entre as doenças que acometem a Autora e a licença médica está comprovado nos autos, conforme conclusão da perícia médica do IMESC e demais documentos acostados aos autos.

5. No mais, não há que se falar que haveria violação ao princípio da separação dos poderes nas hipóteses em que o Poder Judiciário é provocado a afastar abusos insertos em atos acobertados pela discricionariedade administrativa.

Nesse sentido, há perfeita compatibilidade entre o princípio da separação dos poderes e a intervenção judicial que objetiva o cumprimento de regras constitucionais e infraconstitucionais. Ainda, nessas hipóteses, há observância ao princípio da legalidade e da inafastabilidade do controle jurisdicional.

6. Por fim, quanto à atualização dos valores devidos, a r. sentença está correta ao fixar correção monetária desde a exigibilidade de cada parcela e juros de mora desde a citação, conforme o Tema 810 do STF, aplicando-se a partir da EC 113/2021 a taxa Selic para os juros e correção monetária.

7. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido analisada.

Isto posto, **conheço e nego provimento ao reexame necessário**, ficando integralmente mantida a r. sentença de fls. 121/129.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator